



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

SENTENÇA

Vistos etc.

RELATÓRIO:

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de **GUILHERME DE ANDRADE RAIMUNDO VENANCIO**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no **artigo 288-A do Código Penal**. Os fatos e fundamentos foram descritos pelo *Parquet* na denúncia (fls. 07/09), os quais se adotam como parte integrante do presente relatório.

A denúncia veio lastreada pelo **Auto de Prisão em Flagrante nº 048-02497/2024** (fls. 22/23). 1

Registro de Ocorrência nº 048-02497/2024 às fls. 24/26.

Termos de Declarações às fls. 05/06, 30/31 e 32/33.

Decisão do Flagrante às fls. 40/42.

Laudo de Exame de Corpo Delito de Integridade Física às fls. 44/45.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

Guia de recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro à fl. 50.

Ata da Audiência de Custódia às fls. 70/73.

Decisão proferida pelo Juízo da 02ª Vara da Comarca de Seropédica de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do acusado e de declínio da competência em favor de uma das Varas Especializadas em Organização Criminosa da Capital, às fls. 118/122.

Laudo de Descrição de Material às fls. 150/151.

Decisão de recebimento da denúncia e manutenção da prisão preventiva do acusado às fls. 153/172. 2

FAC do acusado às fls. 200/203.

Certidão de citação positiva do acusado à fl. 214.

Resposta à acusação às fls. 230/231.

Decisão de saneamento do feito, designação de AIJ e manutenção da prisão preventiva do acusado às fls. 236/247.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 294/296. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas de acusação **JOSÉ ROBERTO DA SILVA JÚNIOR, SAULO RENATO CARVALHO DE OLIVEIRA e WILLIANS DE SOUZA QUEIROZ**. Após entrevista privativa com seu Advogado, o acusado permaneceu em silêncio.

Decisão de indeferimento de liminar proferida no HC nº 0053256-76.2025.8.19.0000, às fls. 310/313.

Declarações prestadas na 48ª Delegacia de Polícia Civil, no procedimento nº 048-01724/2024, às fls. 342/361.

Decisão de reapreciação da prisão preventiva do acusado em razão do disposto no art. 316, § único, do CP, às fls. 378/385.

3

Alegações finais pelo Ministério Público requerendo a **PROCEDÊNCIA** da pretensão punitiva e a consequente **CONDENAÇÃO** do acusado nos termos da denúncia. Sustenta, para tanto, que as provas produzidas nos autos teriam evidenciado a prática do crime descrito no **artigo 288-A do Código Penal** (fls. 398/404).

Alegações finais pelo acusado requerendo alegando, preliminarmente, **cerceamento do direito de defesa** em razão do indeferimento de um pedido de diligências formulado e de **nulidade da prova oral** em função da leitura da denúncia em audiência. No mérito, aduz que **fragilidade do acervo probatório** impede a condenação do acusado (fls. 418/425).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO – DO SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA PROVA ORAL:

Sustenta a Defesa do acusado, em preliminares ao mérito, **nulidade por suposto cerceamento de defesa** em razão do indeferimento de diligências apresentado na resposta à acusação pela DPGE e **nulidade da prova oral** em função da leitura da exordial acusatória em audiência.

O aludido requerimento de diligência dizia respeito à escala de Policiais Militares em serviço na Supervisão Oficial no dia da prisão em flagrante do denunciado. Tal pleito foi indeferido na decisão de saneamento do feito, proferida às fls. 236/247 dos autos, nos seguintes termos:

"Consigno, por oportuno, que o rol é idêntico ao da denúncia (fl. 09). Logo, a requisição se impõe. Pontuo, apenas, que o pleito de requisição da "escala de PMs que se encontravam na Supervisão de Oficial no dia da prisão-captura (...)" não se mostra necessária. Isso porque depreende-se que o policial que acompanhava o policial militar SAULO RENATO na ocasião da abordagem feita era o também policial militar WILLIANS DE SOUZA QUEIROZ, já identificado e qualificado no RO (fl. 22) e enumerado na denúncia e, agora, na peça defensiva. Destarte, todas as testemunhas necessárias ao esclarecimento dos fatos estão devidamente apontadas, qualificadas e, agora serão requisitadas para que descrevam o episódio em juízo, sob o crivo do contraditório."





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

Observa-se, portanto, que todos os policiais envolvidos na captura do acusado já estavam relacionados e devidamente qualificados nos autos quando da resposta à acusação, não havendo outras testemunhas a não ser aquelas já arroladas pelo Ministério Público. Tal fato foi, inclusive, corroborado pelos policiais ouvidos em audiência.

Outrossim, no tocante à alegação de nulidade da prova oral em razão da leitura da denúncia previamente ao depoimento do policial civil JOSÉ ROBERTO DA SILVA JUNIOR em audiência, há de se consignar que não há qualquer irregularidade/nulidade no ato.

Ao contrário do que sustenta a Defesa, a leitura da exordial acusatória às testemunhas previamente aos depoimentos prestados em audiência **assegura a** 5
ampla defesa, evita abusos e favorece a transparência necessária, facilitando o controle das partes sobre a atuação de todos os presentes, inclusive do Ministério Público, que deve se limitar a indagações sobre os fatos nela contidos, o que impede até mesmo o agravamento da situação do acusado.

Aliás, a leitura da denúncia auxilia o contraditório entre as partes, e está intimamente relacionada ao **princípio da publicidade**. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica em relação ao tema. Vejamos alguns julgados:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESOBEDIÊNCIA E CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES (ART. 70 DA LEI N. 4.117/1962). LEITURA DA DENÚNCIA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. VIOLA-





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

ÇÃO DO ART . 212 DO CPP. **PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO.** ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DA PROVA. SÚMULA N . 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **A leitura da denúncia na audiência de instrução designada para oitiva de testemunha, por si só, não implica a violação do art . 212 do CPP, sem a presença de indícios de que tal ação tivesse induzido ou modificado as lembranças da testemunha sobre os fatos.** 2. **O STJ entende necessária a demonstração de prejuízo concreto para a declaração de nulidade de qualquer ato processual.** Incidência do disposto na Súmula n . 83 do STJ. 3. A pretensão absolutória baseada em alegada insuficiência probatória implicaria a necessidade de reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido."¹

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO (ART. 155, § 1º, DO CP). AUSÊNCIA DE "AVISO DE MIRANDA" NA ABORDAGEM POLICIAL. ADVERTÊNCIA EXIGIDA SOMENTE NOS INTERROGATÓRIOS POLICIAL E JUDICIAL. **LEITURA DA DENÚNCIA ANTES DA OITIVA DA TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL.** PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial. 2. **Esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual inexistente proibição legal da leitura da denúncia antes da oitiva de testemunha, de forma que, ausente comprovação de efetivo prejuízo para a parte, não há falar em nulidade processual** (ut, AgRg no HC n. 712.423/GO, relator Ministro

¹ STJ - AgRg no AREsp: 2265279 PR 2022/0389935-3, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 21/03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2023





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 14/3/2022.) 3. Agravo regimental não provido.”²

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. LEITURA DA DENÚNCIA ANTES DA OUVIDA DAS TESTEMUNHAS. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL. INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. ART. 212 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ACESSO A MENSAGENS DE CELULAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO APOIADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL E POSSUI MAUS ANTECEDENTES. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "não há se falar em nulidade da sentença condenatória, em virtude da leitura da denúncia antes da oitiva das testemunhas, quer por ausência de violação de princípio ou norma do processo penal quer por ausência de demonstração de eventual prejuízo. Como é cediço, a moderna processualística não admite o reconhecimento de nulidade que não tenha acarretado prejuízo à parte, porquanto não se admite a forma pela forma" (HC 282.148/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 10/5/2016) 2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a inversão na ordem prevista no art. 212 do CPP é passível de nulidade relativa, devendo ficar demonstrada a efetiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no caso. 3. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal

² STJ - AgRg no AREsp: 2465214 SC 2023/0303051-3, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2024





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Precedentes. 4 . Embora esta Corte Superior tenha firmado o entendimento de serem ilícitas as provas obtidas diretamente pela polícia no momento do flagrante, mediante acesso às mensagens de celular, sem a devida autorização judicial, in casu, tal averiguação não tem o condão de desconstituir a condenação do recorrente, pois ela está apoiada em elementos diversos do conjunto probatório. Precedente. 5. A existência de outros processos criminais, pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula n . 444 do STJ), podem afastar a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando permitem concluir que o agente é habitual na prática delitiva. Precedentes. 6. É firme a jurisprudência deste Tribunal de que, para a configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade. Precedentes. 7. Hipótese em que, além de possuir feito em trâmite por delito também previsto na Lei de Drogas, o recorrente ostenta maus antecedentes, sendo incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais. 8. A tese relativa à ocorrência de bis in idem, por terem os maus antecedentes sido sopesados na primeira e na terceira fase da dosimetria, não foi suscitada oportunamente nas razões do recurso especial, configurando, pois, indevida inovação recursal. 9. Agravo regimental não provido.”³

³ STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1728794 PR 2018/0052740-1, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 19/03/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2019





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

Ademais, **NÃO RESTOU DEMONSTRADO** nos autos qualquer prejuízo em razão do indeferimento do pedido de diligência ou no tocante à leitura da denúncia em audiência, o que, por si só, já afasta a declaração de nulidade.

Dispõe o Código de Processo Penal que: **"Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."**

Trata-se, pois, da consagração na legislação brasileira do princípio do *pas de nullité sans grief*, expressão francesa que pode ser traduzida como "não há nulidade sem prejuízo". Significa dizer que o legislador optou pela **instrumentalidade das formas**, no qual o processo é um meio para alcançar a justiça e não um fim em si mesmo.

9

Não se pode anular um processo ou ato processual apenas por formalismo, mas somente quando o vício compromete direitos fundamentais ou o resultado do julgamento. Assim, para que haja nulidade, exige-se a demonstração de três elementos: (1) existência de vício, (2) prejuízo concreto e (3) nexó causal entre o vício e o prejuízo apontado.

Portanto, **sem a demonstração do prejuízo advindo diretamente do ato viciado, o ato é considerado válido**, mesmo que tenha ocorrido alguma irregularidade formal. Tal posicionamento é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios, como se pode observar dos julgados a seguir colacionados:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADES NÃO VERIFICADAS NO CASO. ALEGAÇÕES ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Esta Suprema Corte possui entendimento consagrado no sentido de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie. Isso porque a demonstração de prejuízo, “[a] teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que (...) ‘o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - *pas de nullité sans grief* - compreende as nulidades absolutas’” (HC 85 .155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 15/4/2005).

II - As matérias suscitadas neste habeas corpus já foram detidamente examinadas por este Supremo Tribunal no RE 1 .094.153 AgR/PR, ocasião em que, a partir dos acontecimentos fáticos e processuais ocorridos nas instâncias ordinárias, chegou-se à conclusão de inexistência das nulidades apontadas pelo ora agravante, indicando que não houve comprovação de ato concreto que revelasse a falta de acesso às provas dos autos ou o impedimento de reunião reservada do recorrente com o respectivo patrono, tampouco de irregularidade dos procedimentos de segurança adotados no âmbito do presídio em que se encontra custodiado. III - Agravo regimental improvido.”⁴

4 STF - HC: 115114 PR, Relator.: Min . CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 12/12/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PREJUÍZO PROCESSUAL NÃO COMPROVADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, exige efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP - pas de nullité sans grief.**

2. Caso concreto em que, ausente demonstração de prejuízo, não se verifica nulidade decorrente da ausência de intimação da Defensoria Pública para apresentação de alegações finais. O fato de o paciente ter sido pronunciado não basta para presumir a ocorrência de prejuízo à defesa. Outrossim, nos processos da competência do Júri popular, nem mesmo o não oferecimento de alegações finais na fase acusatória (*iudicium accusationis*) dá causa à nulidade do processo, caso não haja demonstração do prejuízo. Precedente. 3. Agravo regimental improvido.”⁵

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PRONÚNCIA. ALEGADA NULIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. ACUSADO QUE, APÓS REGULARMENTE CITADO, NÃO MAIS FOI ENCONTRADO. ART. 367 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça entende que em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas

⁵ STJ - AgRg no HC: 796053 BA 2023/0002462-5, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 19/03/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2024)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. 2. **No campo das nulidades no processo penal, seja relativa ou absoluta, o art. 563 do CPP institui o conhecido princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie, na medida em que a defesa apenas alega, genericamente, possível prejuízo advindo da condenação criminal.** 3. Na hipótese, consoante mencionado no acórdão atacado, o anterior advogado constituído, antes da renúncia, apresentou recurso contra a decisão de pronúncia, o que reforça a ausência de prejuízo, tendo ainda sido nomeado defensor dativo, o que segue a linha da Súmula 523/STF que enuncia que "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". 4. Demais disso, nos termos da previsão contida no art. 367 do Código de Processo Penal, o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. 5. Agravo regimental desprovido."⁶

12

Ante o exposto e com o intuito precípua de manter hígida a jurisprudência dos Tribunais Superiores (art. 926 do CPC c/c art. 3º do CPP), o que, inclusive, tornou-se OBRIGAÇÃO dos Juízes de Primeiro Grau em razão da Recomendação nº 134 do CNJ, de 09/09/2022, que impõe a observação expressa ao Sistema de Precedentes Judiciais com foco na uniformização da jurisprudência e na segurança

⁶ STJ - AgRg no HC: 863837 PR 2023/0386303-0, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 09/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2024.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

jurídica, INDEFIRO AS PRELIMINARES suscitadas pela Defesa do acusado (fls. 418/425).

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO:

Uma vez superada a análise das preliminares, em observância ao comando do artigo 155 do CPP prossigo à verificação da **PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA**, em observância ao comando do artigo 155 do CPP, transcrevendo, em apertada síntese, os trechos de maior relevância captados nos depoimentos judiciais colhidos em contraditório durante a audiência de instrução promovida na sede deste Juízo:

JOSÉ ROBERTO DA SILVA JÚNIOR, Policial Civil, afirmou: "(...) no dia dos fatos narrados, eu estava indo à delegacia trabalhar como de costume, e no trânsito ali, eu parei e vi o MARCELINHO MACABU em uma motocicleta e dois indivíduos em outra motocicleta."

13

"Me chamou a atenção porque o MARCELINHO MACABU já é um conhecido nosso da delegacia. Temos um inquérito, vários inquéritos, mas um grande que investiga a atuação da milícia no município e o MARCELINHO já era conhecido desse inquérito, sendo o chefe da cobrança da milícia. Eu no trânsito vi ali a situação que eles pararam, desembarcaram e foram no comércio."



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

“Um rapaz foi no comércio e os outros dois ficaram na motocicleta. Diante da situação, eu encostei no veículo e liguei para um colega da P2, o WILLIAM, notificando a situação.”

“Abordaram os indivíduos, teve perseguição e um fugiu. Conseguiram pegar um deles. Os outros dois, o MACABU mais o outro rapaz já estava outra motocicleta e fugiram.”

“Conduziram à Delegacia e em sede policial ele foi entrevistado e afirmou que realmente fazia parte da milícia e que seria cobrador.”

MP: “Só para esclarecer, quando o senhor avistou o acusado, ele estava onde? Ele estava em alguma das motocicletas?”

TESTEMUNHA: “Sim, ele estava na motocicleta parando. Eles pararam, desembarcaram e ele entrou no comércio para cobrar.”

MP: “Mas aí, essa motocicleta da qual ele desembarcou, era pilotada por ele ou por outra pessoa?”

TESTEMUNHA: “Ele estava na garupa. Ele desembarcou e os outros dois ficaram.”

MP: “O que é que motivou a abordagem para esclarecer?”

TESTEMUNHA: “É comportamento típico da milícia. Eles andam na motocicleta, param no comércio e fazem a abordagem. Um dos indivíduos eu reconheci, que era o MARCELINHO MACABU, que era



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

um dos investigados no inquérito que a gente tem sobre a milícia. E ele parando ali, eu sabia que ele era o chefe da cobrança e eu parei para observar. E aí eles foram no comércio, pararam e foram andando nos outros comércios. Foi quando eu liguei para o colega da P2 e passei a situação.”

MP: “Aí, quando os policiais militares chegaram no local, como é que foi realizada a abordagem do acusado GUILHERME?”

TESTEMUNHA: “Eu fiquei no meu carro, não participei da abordagem, doutora.”

MP: “Os outros dois na motocicleta conseguiram ser evadir e ele ficou a pé, o acusado?”

TESTEMUNHA: “Ficou.”

MP: “O senhor participou da oitiva dele na fase policial? Estava junto?”

TESTEMUNHA: “Doutora, não me recordo, acho que sim, acho que eu estava. Eu me lembro de ter conversado com ele e tal, e ter confirmado que fazia parte da milícia, mas eu não me recordo se foi eu que peguei a oitiva dele no termo de correção.”

MP: “Quando o senhor conversou com ele, foi lá no local ainda dos fatos ou na delegacia?”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

TESTEMUNHA: "Sim, em sede policial."

MP: "O local ali, aquela localidade é conhecida como de domínio ali da milícia?"

TESTEMUNHA: "Sim, sim, ali é o centro do município de Seropédica."

MP: "O senhor já conhecia o acusado antes?"

TESTEMUNHA: "Esse não. Só o MARCELINHO MACABU."

DEFESA: "O senhor presenciou algum ato de cobrança?"

TESTEMUNHA: "Eu presenciei eles entrando no comércio e saindo e entrando em outro, e saindo e entrando em outro, foi quando eu liguei para a polícia militar."

16

DEFESA: "O senhor presenciou algum ato de cobrança em si?"

TESTEMUNHA: "Eles cobrando não."

DEFESA: "Quantos estabelecimentos foram objetos da cobrança?"

TESTEMUNHA: "Eles entraram e saíram de pelo menos três estabelecimentos."

DEFESA: "O senhor chegou a ir em algum destes estabelecimentos depois?"





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

TESTEMUNHA: "Não."

DEFESA: "Não identificou, então, quem foi extorquido?"

TESTEMUNHA: "Não."

DEFESA: "O senhor, com ele, encontrou algum valor?"

TESTEMUNHA: "Sim, foi encontrado dinheiro com ele."

DEFESA: "E encontrou algum caderno de anotação?"

TESTEMUNHA: "Acho que era só dinheiro, celular, algo assim."

DEFESA: "O senhor, no seu depoimento, afirmou que ele teria confessado. Então, essa confissão se deu diante do senhor, na delegacia. Os policiais militares que realizaram a abordagem, eles estavam caracterizados ou descaracterizados?"

TESTEMUNHA: "Doutor, estavam caracterizados. Estavam com roupa da presente."

WILLIANS DE SOUZA QUEIROZ, Policial Militar, afirmou: "(...) Nesse dia, passou um policial civil e fez uma ligação para a gente falando que tinha avistado uns milicianos fazendo cobrança."

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

“Passou as características e a gente procedeu pro local. Chegando lá, foi logo avistado. No ato da abordagem, alguns fugiram.”

“Até um dos líderes deles estava no meio, a gente já tinha visão dessa liderança, já tinha prontuário dele, o MARCELINHO MACABU. A gente tentou a abordagem desse e esse conseguiu evadir-se com a moto e aquele ali correu para uma rua de baixo. Na corrida da rua de baixo, a gente fez o cerco e logrou o êxito de capturá-lo.”

“Logo em seguida de capturá-lo, ele mesmo abriu que estava fazendo cobrança do comércio, que fazia parte da milícia. Do BONDE DO ZINHO.”, tinha o BIGODE, tinha o VITINHO e esse MARCELINHO MACABU, eram as lideranças lá. Ele trabalhava para eles, fazia cobrança ali para eles.”

18

MP: “Só para ficar claro, o que é que motivou a abordagem do acusado?”

TESTEMUNHA: “As denúncias de cobranças do comércio. Justamente, não sei se foi numa quinta-feira a abordagem, alguma coisa assim, que era a data de cobrança deles, e a gente já ficava monitorando pAra poder fazer apreensões.”

MP: “E em que momento ele tentou se evadir?”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

TESTEMUNHA: "No ato da abordagem. Ele pulou da garupa da moto e desceu pra rua de baixo, a gente fez o cerco e conseguiu abordar."

MP: "O senhor se recorda se na revista pessoal foi encontrada alguma coisa com ele?"

TESTEMUNHA: "Eu acho que foi encontrado algum dinheiro em espécie, foi feita a apreensão."

MP: "O senhor já o conhecia dos meios policiais?"

TESTEMUNHA: "Ele ali não, só a liderança dele, um dos que fugiu."

MP: "Eles estavam em quantas motocicletas?"

TESTEMUNHA: "Duas."

MP: "Os outros dois indivíduos se evadiram?"

DEFESA: "O comércio já indicava que ele era o cobrador?"

TESTEMUNHA: "Não, senhor, há denúncias naquela data e só características de quem faz cobrança. Ele que afirmou que estava fazendo cobrança."

DEFESA: "O senhor estava junto com o policial SAULO?"





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

TESTEMUNHA: "Sim, senhor."

DEFESA: "Ele também teve acesso a essas denúncias, que naquele dia, o pessoal estava sendo extorquido?"

TESTEMUNHA: "Ele trabalhava junto comigo, automaticamente, sim."

DEFESA: "A viatura que vocês estavam, estava caracterizada ou descaracterizada?"

TESTEMUNHA: "Trabalho paisano, viatura descaracterizada."

DEFESA: "Não tinha ninguém fardado naquele dia?"

TESTEMUNHA: "Tinha fardado dando apoio a gente. Só que não foram eles que fizeram a prisão, quem fez foi eu e o SAULO."

DEFESA: "A polícia civil pede o apoio para o senhor. Então, além do senhor e do seu amigo SAULO, outras guarnições policiais foram nesse ato?"

TESTEMUNHA: "Foram fazer o cerco."

DEFESA: "Quando da abordagem dele, essas outras guarnições presenciaram a abordagem?"

TESTEMUNHA: "Não sei te responder, porque eles fugiram, eu o peguei na rua de baixo. Entendi. Na primeira abordagem pre-



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

senciou. Na captura dele, eu não sei te informar. Na primeira abordagem, sim.”

DEFESA: “E outra questão, para ficar bem claro, o 24º Batalhão, ele já observa obrigatoriedade de câmeras corporais?”

TESTEMUNHA: “Positivo. Sim.”

DEFESA: “O senhor falou para mim que ele confessou para o senhor na abordagem. O senhor sabe dizer se ele confessou para o delegado de polícia?”

TESTEMUNHA: “Isso aí só o delegado pode afirmar.”

SAULO RENATO CARVALHO DE OLIVEIRA, Policial Militar, afirmou: “(...) um colega da Polícia Civil, se eu não me engano acho que é da 48 ali na área, ele avistou elementos fazendo cobrança no centro de Seropédica. Nos ligou solicitando apoio no local, como estavam próximos, estavam até junto com a supervisão de oficial, que são policiais fardados. Procedemos na abordagem, a qual visualizamos também um dos conhecidos que estava até no nosso prontuário, que é o MARCELINHO MACABU, estava junto com eles.”

“Procedemos na abordagem, sendo que as duas motos que estavam dando cobertura a ele se evadiram e deixaram ele sozinho. Conseguimos capturar ele numa rua próxima.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

“E com ele foi arrecadado o dinheiro e, em entrevista, em uma breve entrevista com a guarnição, ele falou que estava fazendo cobrança na localidade, junto com esse MARCELINHO MACABU.”

MP: “Para que fique claro, o que é que motivou a abordagem policial?”

TESTEMUNHA: “Então, o que motivou a abordagem foi o colega da 48 DP que reconheceu os milicianos fazendo cobrança na localidade.”

MP: “Quando o senhor e o seus colegas chegaram no local, como é que foi o ato do acusado de tentar se evadir?”

TESTEMUNHA: “Então, ele estava na garupa, ele automaticamente saiu da garupa e quando descemos da viatura e identificamos com policiais, eles se evadiram em alta velocidade em direção a Dutra. Eu o visualizei tentando se desfazer da guarnição como se não estivesse junto. Nós procedemos à abordagem. Ele estava com uma quantidade de dinheiro no bolso, não me recordo o quanto. Aí ele falou que estava ali fazendo a cobrança na localidade junto com esse MARCELINHO MACABU, que era conhecido da P2 lá na época.”

DEFESA: “No dia, então, para ficar claro, quem o procurou foi o policial civil. Somente ele?”

TESTEMUNHA: “Foi ele quem fez a ligação solicitando o apoio.”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

DEFESA: "Em algum momento, algum comerciante de lá chegou a indicar esse rapaz réu como cobrador da milícia?"

TESTEMUNHA: "Então, não fizemos na hora entrevistas com comerciantes locais."

DEFESA: "Havia algum relato que apontava ele como integrante da milícia?"

TESTEMUNHA: "Não sei dizer."

DEFESA: "No que se refere à abordagem dele, o senhor chegou a requerer auxílio policial?"

TESTEMUNHA: "Então, estávamos com auxílio de fardados, com a supervisão oficial."

23

DEFESA: "E elas estavam presentes no momento da abordagem? No momento do cerco?"

TESTEMUNHA: "Estavam no cerco."

DEFESA: "O senhor presenciou ele confessando?"

TESTEMUNHA: "Sim, senhor. Ele confessando ali que trabalhava. Que a gente até visualizou esse MARCELINHO MACABU, que estava presente também."



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

DEFESA: “O senhor sabe me dizer se ele confessou para o delegado de polícia?”

TESTEMUNHA: “Não sei dizer. Eu não acompanhei o depoimento junto ao delegado.”

O resumo transcrito nos parágrafos anteriores é fruto da audiência audio-gravada de fls. 294/296.

Cinjo-me, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, à análise da **EXISTÊNCIA de MATERIALIDADE dos crimes descritos na denúncia e PROVA DA AUTORIA** infligida ao acusado.

DO CRIME DE CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA (Art. 288-A do CP):

24

É inegável a existência no Estado do Rio de Janeiro de determinadas estruturas criminosas agindo como verdadeiras frações paralelas estatais voltadas a constranger pequenos comerciantes, explorando gás, transportes públicos, serviços de internet etc.

A questão situa-se, no entanto, na grande dificuldade, inclusive doutrinária, de estabelecer exatamente os conceitos de “organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

É certo que o conceito de criminalidade organizada, pontualmente neste vago tipo penal trazido pelo legislador, possui contornos imprecisos e cheios de relativismos, fato que exige do aparato estatal investigatório refinamento e aprofundamento infelizmente não adotados na esmagadora maioria dos casos apurados onde, denota-se tendência cômoda de buscar APF's, pelo menos no capítulo dos crimes associativos (caso típico do art. 288-A do CP).

Pois bem! Em que pese o hercúleo esforço ministerial, *data máxima vênia*, **NÃO RESTARAM COMPROVADOS os pressupostos objetivos e subjetivos exigidos pelo art. 288-A do CP** no caso concreto, como se verá adiante.

A reconstrução dos fatos apurados em contraditório destaca que, no dia 10 de setembro de 2024, o policial civil **JOSÉ ROBERTO DA SILVA JÚNIOR** trafegava com seu veículo particular pelo KM 49, em Seropédica, quando teve sua atenção voltada para três indivíduos, que estariam realizando cobranças extorsionárias a comerciantes da localidade.

Juntamente com o ora acusado, estaria o nacional **MARCELO RAMOS**, conhecido como "**MARCELINHO MACABU**", considerado uma das lideranças da milícia local. Em sequência, o policial civil solicitou apoio à P2 do 24º Batalhão da Polícia Militar, eis que estava sozinho e em seu carro particular.

Ao chegarem ao local, os policiais militares procederam à abordagem dos três indivíduos, ao passo que dois deles, incluindo "**MARCELINHO MACABU**", con-





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

seguiram evadir-se. Os policiais, então, realizaram a prisão em flagrante apenas do ora denunciado.

Constam dos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, que durante a abordagem, o **acusado teria confirmado integrar a milícia local, exercendo a função de cobrador**. Igualmente, fora apreendida com o acusado a quantia de **R\$ 697,00** (Seiscentos e Noventa e Sete Reais) em espécie, conforme a Guia de recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro de fl. 50.

Em que pese as circunstâncias das prisões em flagrante do acusado e a existência de indícios quanto ao crime previsto no **artigo 288-A do CP** no presente caso, estes **NÃO SÃO SUFICIENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO PARA O CRIME DE CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA**, como pretende o Ministério Público, *data maxima venia*.

26

Isto porque não foram produzidas nos autos **PROVAS CABAIS** a respeito dos requisitos exigidos para a caracterização do crime em espécie, em especial a **ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA**, como se verá.

Como bem se sabe, o tipo penal descrito, em sua literalidade expõe:

"Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:"



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

A descrição do tipo penal do **art. 288-A do CP** exige, além do concurso de agentes, um **ânimo associativo** entre eles, **estável e permanente**, com a finalidade de cometer **crimes previstos no Código Penal**.

Assim como ocorre com os crimes de associação criminosa (art. 288, *caput*, do CP) e de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), o crime previsto no **art. 288-A do CP** exige para a sua configuração a demonstração da **estabilidade e permanência**; elemento subjetivo especial. Ou seja: deve ser comprovado o **ajuste prévio** com a finalidade específica de cometer crimes previstos no Código Penal.

Além disso, deve ser configurada a estrutura paramilitar ou miliciana, mediante a demonstração da existência de uma **estrutura hierarquizada**. No caso em análise, após o término da instrução probatória, não restou comprovada, de **FORMA INEQUÍVOCA**, a presença de uma organização minimamente estável, com divisão de funções, hierarquia e coordenação entre os integrantes.

No caso dos autos, as únicas afirmações a respeito de uma possível participação do acusado no grupo criminoso atuante na localidade são as prestadas pelos próprios denunciados no momento de suas prisões em flagrante, além de suas declarações em Delegacia; **DECLARAÇÕES ESTAS INFORMAIS E EXTRAJUDICIAIS, não corroboradas sequer em Juízo**, haja vista o réu ter optado pelo silêncio tanto na Audiência de Instrução e Julgamento e negar os fatos que lhe são imputados.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

A propósito, a jurisprudência pátria não admite que a condenação seja baseada exclusivamente em **confissão informal**, como se pode concluir das ementas a seguir transcritas:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS ACERCA DO NARCOTRÁFICO. SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO COM BASE APENAS EM CONFISSÃO INFORMAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

71. A confissão informal, isoladamente, não pode servir de arrimo à condenação, pois, inclusive, por ser tomada "sem a observância do disposto no inciso LXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, constitui prova obtida por meio ilícito, cuja produção é inadmissível nos termos do inciso LVI, do mencionado preceito" (HC n. 22.371/RJ, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª T., DJe 31/3/2003). (AgRg no AREsp 1369120/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 08/09/2020, DJe 21/09/2020). 2. Ordem concedida para restabelecer a sentença de absolvição do ora paciente.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO MAJORADO (DUAS VEZES). ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO. RECONHECIMENTO CERCADO DE INCERTEZAS. CONFISSÃO INFORMAL NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS ACERCA DA AUTORIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade

7 STJ - HC: 709182 SP 2021/0381519-4, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Caso em que os pacientes foram absolvidos em primeiro grau da imputação de dois crimes de roubo, por insuficiência de provas acerca da autoria delitiva. O Ministério Público recorreu da sentença e os réus foram condenados da seguinte forma: i) Jean Guilherme da Graça e Vinícius Andrade Coelho Sanches, de forma idêntica, à pena de 10 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado; ii) Renan Rodrigues dos Santos e Max Batista dos Santos, ambos reincidentes, igualmente a 12 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado. 3. De acordo com a sentença, a autoria delituosa não ficou devidamente comprovada. Perante a autoridade policial, a primeira vítima reconheceu os quatro acusados, mas em Juízo, ao ser indagada pela segunda vez, disse não que teve condições de ver muito bem dois dos roubadores e não indicou as que viu com segurança. A vítima do segundo crime de roubo disse que não teve condições de reconhecer os réus. Além disso, os quatro acusados apresentaram versão similares, de que o veículo seria de um terceiro, conhecido de todos, que havia emprestado para irem comprar bebida e que Jean dirigia o carro. Autoria cercada de incertezas no procedimento de identificação, além da ausência de outras provas que atestem, com segurança, serem os réus os autores dos dois roubos. 4. Para o Tribunal estadual, a autoria está comprovada, porque, além das provas de reconhecimento, segundo os agentes policiais, os quatro réus também teriam confessado informalmente os crimes. 5. **Em pese as declarações dos policiais de que os réus teriam confessado informalmente a prática dos crimes, essa confissão não foi confirmada em juízo e as vítimas não reconheceram com segurança os pacientes como os autores. Ora, "Se nem mesmo uma confissão feita em Juízo, pode autorizar uma condenação, sem**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

que haja outras provas concretas, nos termos do art. 197 do Código de Processo Penal, muito menos o poderá um depoimento de testemunha, na parte em que se limita a reproduzir o que lhe teria sido dito pelo Acusado." (AgRg no AREsp 1812535/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 30/04/2021). Constrangimento ilegal evidenciado. Precedentes do STJ. 6. Agravo regimental desprovido.⁸

Válido ressaltar, ainda, que não se está a ignorar os depoimentos prestados pelos agentes públicos, estes válidos a embasar decreto condenatório, caso coerentes com as demais provas dos autos, nos termos da **Súmula nº 70** deste E. TJRJ⁹, mas sim, delimitar as circunstâncias do flagrante.

O que, de fato, os policiais civis presenciaram e confirmaram em seus depoimentos em Juízo, foi o fato de o acusado estar na companhia de uma suposta liderança da milícia local e ter adentrado e saído de alguns estabelecimentos comerciais.

Entretanto, muito embora ser fato notório a cobrança das popularmente conhecidas "*taxas de segurança*" por grupos milicianos nas localidades em que

⁸ STJ - AgRg no HC: 736573 SP 2022/0111414-5, Data de Julgamento: 17/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022)

⁹ O Órgão Especial do TJRJ, na sessão de julgamento do dia 09/12/2024, revisou a redação do Enunciado da Súmula nº 70 de sua jurisprudência, passando a redação do verbete a ter os seguintes termos: "O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos e devidamente fundamentado na sentença."



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

exercem o domínio territorial, a **prova dos autos NÃO FOI SUFICIENTE** para indicar a prática de tais delitos pelo réu. Isto porque, não há nenhuma prova nos autos relativa à suposta cobrança extorsionária.

Os comerciantes locais **sequer foram qualificados nos autos**; não foram ouvidas em Delegacia, tampouco prestaram declarações em Juízo. Conquanto, as circunstâncias do flagrante possam indicar um possível envolvimento do acusado com a milícia atuante na região, o simples fato dele ter sido avistado com um elemento conhecido dos policiais como miliciano da região não perfaz os requisitos exigidos pelo tipo penal para a condenação.

Importante registrar que o acusado **sequer se encontrava armado**, sendo apreendido com ele apenas certa quantia em espécie (R\$ 697,00– fl. 50).

31

A condenação exige prova escorreita e segura da autoria e da materialidade da infração penal e, havendo dúvida, por menor que seja, como no caso em apreço, **deve o réu ser absolvido**, por expressa determinação legal do **artigo 386, VI, do CPP**.

Casos semelhantes ao destes autos já foram julgados por este E. TJRJ, como se pode observar das ementas a seguir colacionadas:

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ARTIGOS 158, § 1º (2X) E 288, N/F DO ART. 69 TODOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

I. Caso em exame

Sentença que que absolveu Maicon e Zaquiel de todos os crimes a eles imputados com base no art. 386, VII do CPP. Réus soltos.

II. Questões em discussão

o Parquet persegue a condenação dos recorridos nos termos da denúncia.

III. Razões de decidir

A solução absolutória é a única possível. Vejamos.

Em sede policial, Meraldo afirmou que quando estava e campana viu quando um nacional saiu do seu estabelecimento comercial e pagou os réus. Continuaram o monitoramento e viram quando Zequeil entrou em outro estabelecimento comercial, uma loja de rações. Então fez a abordagem de Maicon, enquanto outra equipe entrou na loja e prendeu Zaquiel. O policial não especificou quem estava com a quantia ou se cada um dos recorridos tinha parte do dinheiro apreendido. Ora, em Juízo, o referido agente da lei disse que não viu o pagamento de qualquer quantia para os apelados. De forma veemente, asseverou que a dupla foi a apenas um estabelecimento comercial e que pressupunha que o dinheiro que eles portavam devia ser de algum recolhimento de cobrança anterior. Por fim, afirmou que foi a pessoa que prendeu Zaquiel quando este correu para dentro da loja de ração.

O policial Igor prestou declarações quase que idênticas das do seu colega de farda, em sede policial. Em Juízo, seu depoimento foi hesitante, cabendo sublinhar que a testemunha disse que não se lembrava bem dos fatos.

A testemunha arrolada pela Defesa, por outro giro, declarou que conhece Zaqueil desde criança, que ele entrou em seu estabelecimento comercial, no dia dos fatos, para comprar cerveja, que não falou com nenhum policial, neste dia, e que admite que

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

paga taxas para a milícia, mas nunca pagou nada para os recorridos.

Interrogados, os apelados apresentaram declarações uníssonas e firmes no sentido de que foram à loja de ração para comprar ração para o cavalo de Zaquiel, que foram ao depósito para comprar cerveja e que foram ao salão para cortar o cabelo.

Neste momento, cabe mencionar que o ônus da acusação é do Ministério Público e dele não se desincumbe. Se a acusação é de que os réus eram milicianos e que estavam extorquindo comerciantes, cabe ao Órgão Acusador provar tais fatos, o que não aconteceu.

Não se fecha os olhos, aqui, para o fato de que existem milícias na região em questão e que tais milícias constroem comerciantes para a obtenção de indevida vantagem econômica, mas no caso, a prova não foi suficiente a indicar a prática de tais delitos pelos réus.

Os policiais não viram a cobrança de valores e **a Acusação não chegou a demonstrar que Zaquiel e Macion estavam associados de forma estável e permanente entre si com outros indivíduos com a finalidade de praticar diversos crimes, dentre eles, extorsões.**

Não houve investigações preliminares e nem posteriores sobre o envolvimento dos réus com a milícia e, desta feita, sobre os crimes do art. 288 e 158, § 1º do CP restaram apenas especulações.

E como bem disse o magistrado de piso "não afirmo que os réus, cuja condenação é requerida pelo Ministério Público, sejam inocentes e/ou não integrem associações criminosas. Afirmo apenas a falha na investigação de sorte a trazer um standard probatório capaz de sedimentar a adequação das condutas imputadas ao tipo penal associativo almejado" (fls. 13 do e-doc. 379).

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

Assim, a prova apresentada é insegura e traz mais dúvidas do que luzes, sobre o que realmente ocorreu no dia dos fatos. E este estado de quase certeza, ou melhor, de dúvida, a nosso sentir, num processo penal que só se justifica enquanto garantidor dos direitos fundamentais, deve ser solucionado em favor dos recorridos, em homenagem ao princípio in dubio pro reo.

IV. Dispositivo e tese

Recurso conhecido e não provido.”¹⁰

“APELAÇÃO DEFENSIVA - CRIME DE CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA - PREVISTO NO ARTIGO 288-A DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DEFENSIVO QUE OBJETIVA, TÃO SOMENTE, A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE, ANTE A FRAGILIDADE PROBATÓRIA ACERCA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA - DENÚNCIA QUE DESCREVE QUE O RECORRENTE, DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE, INTEGRAVA MILÍCIA PARTICULAR, ASSOCIANDO-SE DE FORMA PERMANENTE A OUTRAS PESSOAS AINDA NÃO IDENTIFICADOS, SOB A LIDERANÇA DO MILICIANO LUÍS ANTÔNIO DA SILVA BRAGA, VULGO ZINHO, COM A FINALIDADE DE PRATICAR DIVERSOS CRIMES PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL, DENTRE ELES EXTORSÕES E FURTO DE SINAL DE TV E INTERNET - O CONJUNTO PROBATÓRIO É FRÁGIL E NÃO EVIDENCIOU A PRÁTICA DO DELITO DE CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA, PELO APELANTE, EIS QUE A AUTORIA E A MATERIALIDADE NÃO RESTARAM BEM DELINEADAS, FACE À AUSÊNCIA DE PROVAS, QUANTO AO VÍNCULO ASSOCIATIVO E AO LAPSO TEMPORAL - DENOTA-SE, DOS AUTOS, QUE A ÚNICA PROVA EXISTENTE, A INDICAR A PRÁTICA DO CRIME DE CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA, É A SUPOSTA CONFISSÃO INFORMAL DO APELANTE, A QUAL TERIA SIDO FEITA SOMENTE AOS POLICIAIS MILITARES, NO MOMENTO DA ABORDAGEM, EIS QUE, QUER NA FASE INVESTIGATIVA, QUER EM JUÍZO, O RECORRENTE SE MANTEVE EM SILÊNCIO -

34

¹⁰ 0014325-35.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 20/03/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

ALÉM DISSO, CONSOANTE RELATADO PELOS POLICIAIS E PELO DELEGADO DE POLÍCIA, DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, INEXISTEM INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS ACERCA DO ENVOLVIMENTO DO APELANTE NA ORGANIZAÇÃO DA MILÍCIA PRIVADA CHEFIADA PELO NACIONAL CONHECIDO COMO "ZINHO", APONTADA NA DENÚNCIA - NESSE CONTEXTO, FORÇOSO RECONHECER A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÍGIDOS E CAPAZES DE AUTORIZAR UM JUÍZO SEGURO SOBRE A AUTORIA DOS FATOS NARRADOS NA PEÇA EXORDIAL E DE PROVAS CAPAZES DE EVIDENCIAR O VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE - EXAMINANDO O ACERVO PROBATÓRIO, VERIFICA-SE A AUSÊNCIA DE PROVA CABAL, QUANTO À PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE DO APELANTE, NA MILÍCIA PRIVADA, E, TAMBÉM, QUANTO À MÍNIMA IDENTIFICAÇÃO DOS SEUS INTEGRANTES, SENDO NECESSÁRIA A EXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CAPAZES DE COMPROVAR UM MÍNIMO DE ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO ENTRE OS MEMBROS DA MILÍCIA PRIVADA APONTADA; O QUE CONDUZ À AUSÊNCIA DE PROVA IRREFUTÁVEL, QUANTO À PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 288-A DO CÓDIGO PENAL, E, ASSIM, À ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE, COM FULCRO NO ART. 386, INCISO VII, DO CPP. À UNANIMIDADE, FOI DADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER O APELANTE, COM FULCRO NO ART. 386, INCISO VII, DO CPP, COM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO."¹¹

35

No caso dos autos **NÃO HOUVE QUALQUER INVESTIGAÇÃO PRÉVIA OU POSTERIOR**, para além da prisão em flagrante do denunciado, que possa indicar o liame subjetivo exigido pelo tipo penal em comento, a sugerir o vínculo permanente e estável deste com o grupo criminoso. Sobre isso foram claros os depoimentos prestados. Vejamos alguns trechos das declarações prestadas pelos policiais **JOSÉ**

¹¹ **0020528-47.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO - Julgamento: 23/07/2024 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

ROBERTO DA SILVA JUNIOR, WILLIANS DE SOUZA QUEIROZ e SAULO RENATO CARVALHO DE OLIVEIRA:

MP: "O senhor já conhecia o acusado antes?"

JOSÉ ROERTO: "Esse não. Só o MARCELINHO MACABU."

(...)

MP: "O senhor já o conhecia dos meios policiais?"

WILLIANS: "Ele ali não, só a liderança dele, um dos que fugiu."

(...)

DEFESA: "Havia algum relato que apontava ele como integrante da milícia?"

36

TESTEMUNHA: "Não sei dizer."

Não se está a negar, com isso, a existência de grupos paramilitares na região, apenas se pontua **A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS NESTES AUTOS**, não mera verdade sabida, da sua existência, extensão, composição e, acima de tudo, a exata colocação destes denunciados em seu organograma, além, é claro, do tempo de adesão e *animus* associativo.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

Não há *standard* probatório suficiente, pelo menos nestes autos, apontando o organograma desta associação, sua divisão de tarefas, tempo de adesão do denunciado, sua exata colocação na estrutura etc.

Repito: **NÃO HÁ PROVAS SUFICIENTES PARA O PREENCHIMENTO DOS PRÉ-REQUISITOS DA NORMA LEGAL INCRIMINADORA.** Tudo isso foi criado a partir da prisão em flagrante do denunciado. Não foram captados detalhes capazes de sugerir a adesão do detido com a milícia posteriormente.

Ainda que por íntima convicção se acredite na narrativa construída no flagrante, aqui na ação penal vale a verdade processual e, para esta exigem-se indícios substanciais (art. 239 do CPP) e/ou provas (art. 155 e segs. do CPP).

37

Ambos não se encontram nos autos acaso interpretemos o norte traçado pelo STJ e outros Tribunais do nosso país, inclusive o TJRJ:

"(...) para caracterização do delito de **associação criminosa, indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial consiste no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados. Ausentes tais requisitos, restará configurado apenas o concurso eventual de agentes, e não o crime autônomo do art. 288 do Código Penal.**"¹²

"APELAÇÕES CRIMINAIS. ARTIGOS 180 E 288-A DO CÓDIGO PENAL E ARTS. 16 (3X) e 16, §1º, INCISO III DA LEI 10.826/2003 N/F DO ARTIGO 70,

¹² HC nº 374515/MS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14/03/2017. Grifei.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

DP CÓDIGO PENAL. PENAS DE 13 (TREZE) ANOS, 1(UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E 107 (CENTO E SETE) DIAS-MULTA PARA O RÉU CESAR E 10 (DEZ) ANOS, 7 (SETE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E 72 (SETENTA E DOIS) DIAS-MULTA PARA TIAGO. REGIME FECHADO. **ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE MILÍCIA ARMADA. POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA.** Apelantes que foram denunciados por integrarem milícia particular sob o comando do vulgo "Macaquinho", com a finalidade da prática de crimes de receptação de veículo roubado, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e proibido dentre outros crimes. **Acusados que foram flagrados em carro produto de crime, transportando armamentos e munições de calibres pesados em área de milícia, não havendo dúvidas de que ambos os réus sabiam do transporte do armamento, inclusive, com kit rajada, e do rádio transmissor, e que o local em que foram presos é área de domínio miliciano, comandado pelo vulgo "Macaquinho".** Entretanto, para caracterização do delito do artigo 288-A do CP, deve haver estabilidade e permanência entre os integrantes, da mesma forma como ocorre na associação criminosa, ou do contrário, estaríamos diante de mero concurso de pessoas. *In casu*, não há prova cabal de que os réus estivessem associados de forma permanente e estável entre si e com os demais integrantes da milícia privada, muito embora os policiais tenham afirmado que os acusados confessaram extrajudicialmente que trabalhavam para "Macaquinho", chefe da milícia local. Valor probante do depoimento das testemunhas policiais que não se discute, mas os depoimentos em juízo não se prestaram a confirmar ou corroborar a tese acusatória no sentido da autoria delitiva. Não restou evidenciado, de modo incontestado, o ajuste criminoso, com estabilidade e permanência, entre os acusados e nem com os demais elementos pertencentes à malta. Não houve qualquer outro procedimento investigativo que pudesse consolidar a vinculação subjetiva entre eles. Não basta a mera referência, ainda que possível, no sentido de ser utilizado o bairro citado na exordial como local de atuação da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

mencionada milícia privada e que os acusados nela atuavam, redundando na presunção de certeza da respectiva vinculação subjetiva dos recorrentes, de forma estável e permanente, àquela atividade criminosa. É certo que os réus foram presos transportando em um veículo produto de roubo, armas de grosso calibre e munições, além de um rádio transmissor, em local dominado por milícia privada. Entretanto, **não restou a prova do vínculo associativo permanente entre os mesmos e integrantes da organização criminosa. Pertinência do princípio in dubio pro reo.** Dosimetria. Com a absolvição do delito do artigo 288 do CP, decota-se o quantum de 6 anos e 6 meses aplicado ao réu Cesar, passando sua pena a 7 (sete) anos 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 107 (cento e sete) dias-multa. Mantido o regime fechado diante de sua reincidência. Para o réu Tiago, decotando da condenação a pena arbitrada em 6 (seis) anos de reclusão pelo delito do artigo 288-A do CP, repousa definitivamente sua reprimenda final em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 72 (setenta e dois) dias-multa. Regime de pena que deve ser abrandado para o semiaberto a teor do artigo 33, § 2º, "b" do Código Penal. Recurso CONHECIDO e PROVIDO para ABSOLVER os ora apelantes da prática do delito do artigo 288-A do Código Penal, passando a reprimenda final de CESAR JUNIOR DE OLIVEIRA, a 7 (sete) anos 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 107 (cento e sete) dias-multa e do réu TIAGO REIS DA SILVA, a 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 72 (setenta e dois) dias-multa, abrandando o regime referente a este acusado para o semiaberto. Mantém-se os demais termos da sentença atacada." ¹³



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

“Apelação. Artigos 288-A, do Código Penal e 14, da lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69, do Código Penal. Sentença condenatória. Recurso defensivo perseguindo unicamente a absolvição do delito de constituição de milícia privada. Na hipótese dos autos, o réu confessou a posse da arma e nega fazer parte da milícia. Fragilidade probatória com relação à este último tipo penal. Não obstante a apreensão de certa quantia em espécie com o réu e dentro de envelopes, o que pode ser indício de realização de cobrança e/ou recebimento de valores, não foi possível determinar a que se referiam tais valores, sobretudo porque o réu declarou no interrogatório uma versão sobre o dinheiro que, em tese, pode ser verdadeira, ou seja, a quantia seria fruto de serviços pagos pelos clientes na borracharia onde estava trabalhando. **Some-se a isso que não há comprovação da existência de vínculo associativo estável, como exigido pelo artigo 288-A do CP, sendo assim, embora inegável a dificuldade concreta para a caracterização desse tipo penal, não se revela cabível a sustentação de decreto condenatório com base em conjecturas.** Remanescendo a condenação pelo porte de arma, na forma da Súmula 269 do STJ, o regime passa a ser o semiaberto, em vista da reincidência. Provimento parcial do recurso. ¹⁴

40

“APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSOS RECÍPROCOS. RÉU CONDENADO PELOS DELITOS DE RECEPÇÃO (2X) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL QUE PRETENDE A CONDENAÇÃO NO CRIME DO ARTIGO 304 C/C 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ACOLHIMENTO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO NO CRIME DO ARTIGO 288-A DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PROVA ILÍCITA DECORRENTE DE INVASÃO DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA FIRME DA AUTORIA INVIABILIZANDO A ABSOLVIÇÃO. PEQUENO REPARO NA DOSIMETRIA DO DELITO DE RECEPÇÃO. ABRANDAMENTO DO RE-

¹⁴ TJRJ nº 05643-62.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 04/04/2023 – 3ª CÂMARA CRIMINAL - Grifei.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

GIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO. 1) Emerge firme da prova judicial que policiais militares receberam informação do setor de inteligência de que um miliciano sairia da Comunidade 700 na direção de um carro clonado Space Fox e ele estaria armado, tendo os agentes da lei se dirigido até a entrada da comunidade. Algumas horas depois, o veículo mencionado passou pela guarnição, tendo sido dada ordem de parada. De seu interior, desembarcou uma mulher que se identificou como sendo a namorada do acusado e afirmou que o carro havia sido lhe emprestado pelo réu, com o qual se encontraria próximo à comunidade onde moravam, informando que o réu estaria no interior de um veículo Renault Logan. Na sequência, os policiais se dirigiram até o local indicado e encontraram o acusado no carro Renault Logan; durante a revista pessoal foi encontrado em sua cintura um revólver calibre .38, municiado com dez munições de mesmo calibre e uma munição calibre .22, e embaixo da sua perna, um simulacro de arma de fogo. Solicitada a identificação, o acusado apresentou uma CNH em nome de terceiro, contudo ostentando sua própria fotografia. Em seguida, o acusado conduziu os policiais até sua residência, localizada próxima ao local da abordagem, e franqueou-lhes a entrada, sendo arrecadados um caderno com anotações aparentemente de cobrança de moradores, uma carteira na cor verde com brasão do Exército Brasileiro, quatro coldres e dois porta carregadores de fuzil. Na delegacia, foi constatado que os carros eram produto de roubo. 2) Não há se falar na ilicitude das provas pela violação de domicílio, tendo em conta que os policiais militares foram uníssonos em afirmar que o acusado lhes franqueou a entrada de sua residência, após ter sido preso em flagrante na via pública. Ressalte-se que, não obstante o silêncio em juízo, o acusado afirmou, em sede policial, que "nada tem a reclamar da conduta dos Policiais que efetuaram sua prisão", o que corrobora a versão dos agentes da lei. 3) Emerge firme dos autos a autoria do crime de receptação dos automóveis Renault Logan e Space Fox, ori-



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

ginários de roubo, por parte do acusado. A tese defensiva de absolvição do acusado quanto ao carro Space Fox, por ter sido apreendido em poder de sua namorada, restou isolada da própria narrativa da dinâmica dos fatos. 4) Da mesma forma o réu foi flagrado dentro do veículo Renault Logan portando um revólver calibre .38 devidamente municiado, resultando, portanto, incensurável o decreto condenatório pelo crime de porte ilegal de arma de fogo. 5) Assiste razão à acusação quanto à condenação pelo crime de uso de documento falso. Materialidade e autoria amplamente comprovadas, mormente diante dos coerentes depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, ratificando as declarações prestadas em sede extrajudicial, atraindo assim a incidência do enunciado nº 70, da Súmula desta Corte. De todo modo, para a caracterização do tipo penal não faz diferença se o réu apresentou o documento ao policial ou se este o recolheu dentro do veículo. Tratando-se da CNH de documento de porte obrigatório para o tráfego de veículos, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, seu uso efetivo se consubstancia com o porte. Ademais, tratando-se de crime formal, em que se busca resguardar a fé pública, a lesão se aperfeiçoa pelo mero uso do documento falsificado, ainda que os policiais já soubessem de quem se tratava. **6) Meras informações, impregnadas de conteúdo genérico, são insuficientes à comprovação da existência de vínculo estável capaz de caracterizar o crime de constituição de milícia privada. Assim, diante da ausência de provas robustas a apontar a conduta de constituição de milícia privada praticada pelo apelante, incide, in casu, os princípios do *in dubio pro reo* e favor rei, impondo-se a manutenção da absolvição em relação a essa imputação.** 7) Dosimetria. 7.1) Diante do intervalo entre as sanções mínima e máxima abstratamente previstas para o delito de receptação e da ausência de parâmetro legal para o patamar de exacerbação, inexistente a obrigatoriedade na aplicação do percentual de 1/8 para cada fator desfavorável. 7.2) A jurisprudência



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

dência do E. Superior Tribunal de Justiça admite a incidência da mencionada atenuante, mesmo em se tratando de confissão parcial ou retratada em juízo, desde que utilizada como fundamento para a condenação. Esse entendimento originou a edição da Súmula nº 545 ("Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal"). 7.3) Porte ilegal de arma de fogo. Pena-base fixada no mínimo legal, em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. 7.4) Receptação. Correta a majoração das penas-bases devido ao alto valor econômico dos bens objetos da receptação (automóveis). Contudo, o quantum de aumento em 01 ano se mostrou desproporcional, merecendo pequeno reparo. Pena de receptação do veículo Space Fox majorada na primeira fase e reconhecida a confissão parcial, pela ampla devolutividade recursal, na fase intermediária, alcançando 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. Pena de receptação do carro Renault Logan, majorada na primeira fase, alcançando 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa. 7.5) Uso de documento falso. Pena estabelecida no mínimo legal, em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. 8) Concede-se o regime inicialmente semiaberto, em razão do quantum total de pena aplicado (06 anos e 02 meses de reclusão) e por se tratar de acusado tecnicamente primário, à luz do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal. Parcial provimento dos recursos."15

43

Não se tem, em meu sentir, o preenchimento dos pré-requisitos exigidos pelo Art. 288-A do CP. Destarte, **NÃO RESTOU COMPROVADA A ASSOCIAÇÃO**, tampouco o vínculo **DO ACUSADO À ESTA**; daí porque vejo-me obrigado a AB-

15 0111448-09.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 25/05/2021 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

SOLVÊ-LO neste crime específico, em consagração ao princípio do *in dubio pro reo*.

DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto e com o intuito precípua de manter hígida a jurisprudência dos Tribunais Superiores (art. 926 do CPC c/c art. 3º do CPP), o que, inclusive, tornou-se OBRIGAÇÃO dos Juízes de Primeiro Grau em razão da Recomendação nº 134 do CNJ, de 09/09/2022, que impõe a observação expressa ao Sistema de Precedentes Judiciais com foco na uniformização da jurisprudência e na segurança jurídica, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para ABSOLVER O RÉU GUILHERME DE ANDRADE RAIMUNDO VENANCIO, qualificado nos autos, pela alegada violação do injusto do tipo descrito no artigo 288-A do Código Penal Brasileiro, o que faço com base no Inc. VII, do art. 386 do CPP (*in dubio pro reo*);

44

**DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS E NECESSÁRIA
EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA:**

No tocante aos valores em espécie apreendidos – R\$ 697,00 (Seiscentos e Noventa e Sete Reais), conforme a Guia de recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro de fl. 50, DETERMINO QUE SEJA OFICIADO À AUTORIDADE POLICIAL PARA QUE PROCEDA À IMEDIATA RESTITUIÇÃO AO SEU LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, adotando, para tanto a forma devida na legislação vigente.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa

Haja vista a absolvição do acusado, EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE o respectivo ALVARÁ de soltura em favor GUILHERME DE ANDRADE RAIMUNDO VENANCIO, se por outro motivo não estiver preso.

Sem custas.

Intimem-se o MP e a Defesa.

Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações devidas.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se

45

P.R.I.C

Rio de Janeiro, 03 de março de 2026.

Alexandre Abrahão Dias Teixeira
Juiz de Direito

